



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10410.000139/2001-74
Recurso nº	128.528 Embargos
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.583
Sessão de	25 de abril de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	JOÃO JOSÉ DE CARVALHO BELTRÃO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Comprovada contradição no Acórdão 302-37.526, de 25.05.2006, refletida na Ementa de fls. 132, acolhem-se os Embargos de Declaração interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional para promover a retificação pretendida fazendo constar a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

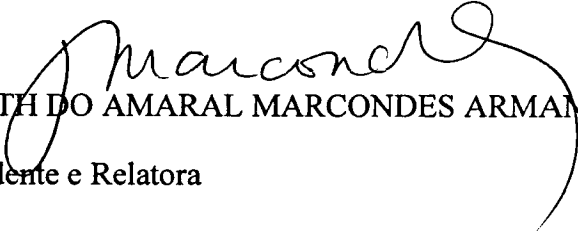
Ementa: DILIGÊNCIA. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado em diligência que há aproveitamento da terra superior a 80% e que é verdadeira a informação de que houve falha no preenchimento da DITR/97, sem configurar dolo ou má-fé, é de ser acatada a declaração do contribuinte referente ao grau de utilização da terra.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e providos os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de alegada obscuridade no Acórdão 302-37.526, de 25.05.2006, fls. 132/135.

Nas razões de recurso a d. Procuradoria diz, em síntese, que o v. acórdão deu provimento ao recurso voluntário, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA.

A declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

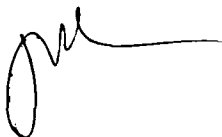
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Prossegue, afirmando que a contradição - ou equívoco - está caracterizada pelo fato de que a glosa fiscal não se fundou na falta de comprovação de áreas de preservação permanente, como faz referência a ementa, mas pela falta de comprovação de 298,1 ha do imóvel utilizados com pastagem e a não aceitação do grau de utilização da terra, indicado pelo contribuinte.

Mais ainda, a diligência buscou comprovar se houve declaração de áreas de pastagem nas DITR's dos anos anteriores, em nada tratando de áreas de preservação permanente.

Claramente assiste razão à Procuradoria. Assim, acolho os embargos para, incluindo em pauta de julgamento, retificar o julgado nos termos necessários para sanar a contradição apontada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Os embargos são tempestivos na forma regimental, devendo ser conhecidos.

Quanto ao pleito nele formulado, entendo que deva ser acolhido, pelas razões expostas.

De fato, no acórdão embargado, às 132/135, por todas as razões expostas no voto condutor, decido que, em face do resultado da diligência determinar que houve histórico de aproveitamento da terra superior a 80% e que houve falha, sem configurar dolo ou má-fé, no preenchimento da declaração que serviu de base para o auto de infração e, em homenagem à verdade material, dou provimento ao recurso.

No entanto, equivocadamente, a ementa trata de comprovação de área de preservação permanente.

Nessas condições, acolho os embargos de declaração, para retificar o julgado fazendo constar a seguinte Ementa, mantendo a decisão em seus fundamentos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

DILIGÊNCIA. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado em diligência que há aproveitamento da terra superior a 80% e que é verdadeira a informação de que houve falha no preenchimento da DITR/97, sem configurar dolo ou má-fé, é de ser acatada a declaração do contribuinte referente ao grau de utilização da terra.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora